PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Dispõe sobre o contato físico de presidiários com visitantes e advogados no território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido o contato físico entre presidiários, seus advogados e visitantes nas penitenciárias, presídios, casas de detenção e cadeias públicas em todo o território nacional.

Art. 2º - A visita íntima em todos os estabelecimentos do sistema prisional no Brasil ocorrerá uma única vez mensal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos mais diferentes motivos os presos em seus movimentos de protesto, rebeliões e tentativas de fuga, têm tomado como reféns funcionários do sistema prisional, agentes de pastorais carcerárias e, mais recentemente, estão capturando os próprios parentes nos dias de visita.

Não poupam mulheres nem crianças de colo para seus violentos movimentos de rebeldia.

Estas pessoas, mantidas como reféns, são torturadas psicologicamente e, às vezes, até fisicamente pelos presos durante horas ou dias, o que o compromete, inclusive, as negociações entre os rebeldes e as autoridades.

Seguindo padrões internacionais de proteção aos próprios presos e de segurança a funcionários, defensores, parentes e outros visitantes, não pode deixar de ser tomada a providência neste Projeto.

Impedir o contato físico de presos com outras pessoas, separando-os, nos dias de visita, por grades de aço. Nos chamados "parlatórios", quando de sua comunicação com advogados, deverão os presos ser separados por vidros resistentes, os denominados à prova de balas, com interfones ou orifícios para a conversação.

O Brasil é o único país do mundo em que os visitantes têm contato direto com os presos. As visitas semanais se convertem em verdadeiras "quemesses", chegando alguns presos a alugarem suas companheiras para visitas íntimas com outros, ou terem seus familiares arrebatados por gangues que dominam as cadeias e que submetem a vexame, as esposas, namoradas e filhas dos detentos mais fracos, que são ameaçados de morte, caso não convençam seus entes queridos a cederem aos caprichos desses quadrilheiros.

Em outras ocasiões, no próprio pátio das cadeias acobertados por um amontoado de presos, alguns mantém relações e praticam o homossexualismo sob as vistas até de crianças.

A partir do momento que os presos passaram a tomar os próprios familiares como reféns é preciso preservar os visitantes desse infortúnio, daí a necessidade de separação dos detentos com barras de aço, evitando o contato pessoal.

Quanto à suspensão da visita íntima, esta vem repor a certeza de que ao menos a disseminação da epidemia de AIDS será evitada nos presídios, assim como outras doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, promiscuidades outras advindas principalmente da venda, aluguel ou submissão de parentes de presos mais fracos à sanha de grupos que controlam e mandam no dia-a-dia das nossas prisões serão, igualmente, evitadas.

3

Temos consciência da polêmica que essas iniciativas vão suscitar, mas são mudanças absolutamente necessárias para que se discipline e organize a vida dos encarcerados e para que sejam devidamente preservados os

direitos daqueles que trabalham no sistema prisional, bem como dos visitantes.

Precisamos desmistificar essa onda demagógica de que a

cadeia é para educar, para transformar o cidadão. Cadeia é punição, quem está

lá tem que ser identificado e vigiado.

Reconhecemos os direitos essenciais dos presos como a

alimentação e o trabalho, o que não podemos permitir é que continue essa farra e

essa falta de controle que acabam gerando rebeliões com mortos e feridos, não

só desmoralizando as autoridades como deixando em polvorosa a opinião

pública, razão maior dos objetos dessa propositura.

Pelas razões expostas, tenho a certeza do aval de meus

Nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de novembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO